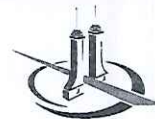




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA



EMENDA ADITIVA Nº 2 /2024



Projeto de Lei Complementar n.º:02/2024 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal de Uruguaiana.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PODEMOS) vem, respeitosamente, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **EMENDA ADITIVA** no art. 6º, XXI do Projeto de Lei Complementar n.º:02/2024, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal de Uruguaiana de autoria do Poder Executivo, como segue:

- **Texto Original:**

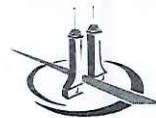
Art. 50º Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens de caráter individual.

- **Texto proposto:**

Art. 50º Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens de caráter individual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

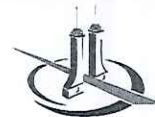


§ único. Compete ao Poder Executivo Municipal a análise da viabilidade de revisão anual da remuneração e vantagens de caráter individual.

Uruguaiana, 25 de junho de 2024.

Ver. JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

Bancada do PODEMOS



JUSTIFICATIVA

O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PODEMOS) constatou que o Projeto de Lei Complementar n.º: 02/2024, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal de Uruguaiana de autoria do Poder Executivo, não estabelece a possibilidade de revisão da remuneração e as vantagens dos Guardas Municipais anualmente.

Cabe ressaltar que a revisão anual da remuneração é muito considerável, eis que mostra a importância de reajustar a verba alimentar a ficar compatível com a realidade do custo de vida e as necessidades dos servidores.

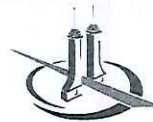
O STF decidiu que a ausência de projeto de lei que assegure a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X, do artigo 37, da constituição federal, não gera direito a indenização, havendo apenas o dever do Poder Executivo de se pronunciar de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

Levando em consideração todo o contexto anteriormente citado, torna-se necessário a inclusão no Projeto de Lei Complementar n.º:02/2024, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal de Uruguaiana de autoria do Poder Executivo, analisar a possibilidade de revisão anual da remuneração e vantagens de caráter individual dos Guardas Municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA



Uruguaiana, 25 de junho de 2024.

Ver. JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

Bancada do PODEMOS